



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 053/2023

EMENTA: "INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O "PROGRAMA + RENDA" PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL - EXTREMA POBREZA E POBREZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa a criação do PROGRAMA + RENDA para as famílias em situação de vulnerabilidade social - extrema pobreza e pobreza, cuja a finalidade é erradicar a extrema pobreza e pobreza, além de garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias beneficiárias.

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e o art. 3º, incisos I e III, estabelece, além de uma sociedade justa, a erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, como objetivos fundamentais do Estado.

O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística revela que, em





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

termos da distribuição pessoal da renda, com base nos rendimentos individuais das pessoas de 15 anos ou mais de idade captados pela PNAD, considerando todas as fontes, observa-se que, em 2012, o primeiro décimo da distribuição (10% com menores rendimentos) se apropriava de 1,1% da renda total, enquanto ao último décimo (10% com maiores rendimentos) correspondia 41,9%.

De acordo com o "Mapa da Pobreza e Desigualdade dos Municípios Brasileiros" realizado em 2003, a incidência de pobreza de Aracruz era de 33,72%, já o Índice de Gini, que mede a concentração de renda, foi de 0,5, considerando 0 a perfeita igualdade e 1 a desigualdade máxima.

Importante mencionar que conforme dados extraídos do Cadastro Único de Programas Sociais em março/2023, o município de Aracruz possuía 6.239 famílias em situação de extrema pobreza e 2.491 famílias em situação de pobreza, destas 736 (extrema pobreza) e 613 (pobreza) não estavam inseridas no Programa Bolsa Família, o que demonstra que a realidade do município requer atenção e o emprego de políticas públicas capazes de intervir frente à esta questão social.

Por fim, necessário informar que o referido Programa culmina em atingir uma das 17 metas propostas pela ONU para o desenvolvimento sustentável do planeta, sendo a primeira delas a **ERRADICAÇÃO DA POBREZA**.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento, corroborando o parecer da ilustre Procuradoria Legislativa.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal para que seja criado o criação do PROGRAMA + RENDA no Município de Aracruz/ES.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 24 de outubro de 2023.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

